



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009467-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL DE SOROCABA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0009467-32.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito 2ª Vara Cível de Bauru

Suscitado: Mm Juiz de Direito 1ª Vara Cível de Sorocaba

Interessados: . R. D. A. do A. E. I. S. S. Ltda., A. da S. de S. e V. N. da C. S..

Comarca: Bauru - 2ª Vara Cível

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº: 13.644

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juizes de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru (suscitante) e da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (suscitado), que recusam a competência para julgar a execução de título extrajudicial ajuizada contra consumidores.

2. A execução foi ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (suscitado) por corresponder ao foro de domicílio dos executados. Contudo, determinou-se a redistribuição dos autos, em razão da cláusula de eleição de foro. O processo foi redistribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru (suscitante), que suscitou o conflito de competência, por entender que não se trata de foro aleatório e que a competência relativa não poder ser declinada de ofício.

II. Questão em discussão

3. Determinar a competência territorial para o julgamento da execução de título extrajudicial, considerando a renúncia à cláusula de eleição de foro e a natureza da relação de consumo.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência dos Tribunais pacificou o entendimento de que a competência do foro de domicílio do consumidor, nas ações em que figure como réu, possui caráter absoluto.

5. No caso, a ação envolve relação de consumo e foi ajuizada contra consumidores residentes na Comarca de Sorocaba, cujo foro deve prevalecer em detrimento ao foro de eleição contratual, em observância à proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor.

IV. Dispositivo

6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de

Sorocaba (suscitado).

Dispositivos normativos citados: CPC, art. 62, II; CDC, art. 6º, VII e VIII.

Jurisprudência citada: STJ, CC n. 187.008, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 21/06/2022; TJSP, Conflito de competência cível 0019896-63.2022.8.26.0000, Relator (a): Daniela Cilento Morsello, Órgão Julgador: Câmara Especial, Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível, Data do Julgamento: 23/08/2022, Data de Registro: 23/08/2022.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru (suscitante) e da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da “execução de título extrajudicial” (processo nº 1043733-02.2024.8.26.0602) proposta por J. R. D. A. do A. E. I. S. S. Ltda. contra A. da S. de S. e V. N. da C. S..

A execução foi inicialmente distribuída ao I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (suscitado), o qual determinou a redistribuição dos autos à Comarca de Bauru, com fundamento na cláusula de eleição de foro constante no título executivo (fls. 74 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, alegou que a ação não foi ajuizada em foro aleatório, pois a parte autora renunciou a cláusula de eleição de foro e optou pela distribuição da ação no local de domicílio dos executados, o que entende ser possível. Sustentou não ser cabível, na hipótese, a declaração “ex officio” da incompetência relativa, conforme a Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de justiça (fls. 78/80 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, pois ambos os magistrados se recusam a processar e julgar a demanda, com fundamento no artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC.

A competência é do I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (suscitado), conforme será demonstrado.

A jurisprudência dos Tribunais consolidou o entendimento de que as ações fundadas em relação de consumo ajuizadas contra o consumidor devem tramitar no foro de seu domicílio, de sorte que, nessa hipótese, a competência territorial possui natureza absoluta e pode ser declinada de ofício pelo Juízo.

Cita-se, nesse sentido, trecho do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o princípio da "facilitação da defesa", instituído pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, confere às demandas ajuizadas contra o consumidor competência de natureza absoluta ao juízo de seu domicílio, de forma que não haveria falar em incidência da Súmula nº 33/STJ, ficando autorizada a declinação da competência de ofício.

Por outro lado, descabe a declinação de ofício da competência na hipótese em que a ação é proposta pelo consumidor, o qual pode abrir mão da norma protetiva do artigo 6º, inciso VIII, do CDC se mais conveniente para a sua defesa. Nesses casos, o consumidor, ao ajuizar a ação, pode optar pelo foro de seu domicílio, do de domicílio do réu, do de eleição ou do local do cumprimento da obrigação ou, ainda, outro distinto, se devidamente justificado. (...) (CC n. 187.008, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 21/06/2022.).

De igual modo já decidiu esta C. Câmara Especial em caso semelhante:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL DO RÉU QUE PODE SER CONSIDERADO SEU DOMICÍLIO. Demanda distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu. Competência declinada em razão de o autor ter domicílio de trabalho conhecido na Comarca de Sumaré. Endereço profissional que é considerado domicílio. Art. 72, CC. Existência de relação de consumo. Competência absoluta que pode ser declinada de ofício quando a demanda for ajuizada pelo fornecedor de serviços. Inaplicabilidade da Súmula nº 33 do E. STJ e da Súmula nº 77 deste E. TJSP. Precedente do C. STJ e desta C. Câmara Especial. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré. (TJSP; Conflito de competência cível 0019896-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022).

Na origem, a empresa exequente, J. R. D. A. do A. E. I. S. S. Ltda., alegou que os executados, A. da S. de S. e V. N. da C. S., adquiriram uma unidade de seu empreendimento imobiliário denominado "Jardim Residencial Deputado Augusto do Amaral" e comprometeram-se a pagar o valor acordado. Contudo, os executados tornaram-se inadimplentes e estão na posse do imóvel. Diante disso, a Exequente requer o pagamento do valor devido, acrescido de juros e correção monetária, bem como das parcelas que eventualmente vencerem no curso do processo (fls. 01/08 dos autos principais).

Em vista dos limites de cognição próprios deste incidente de conflito de competência, observa-se que a lide decorre de uma relação de consumo entre as partes e foi proposta contra consumidor, cujo endereço deve ser observado para fins de competência, eis que de natureza absoluta.

Nesse contexto, infere-se que a execução de título executivo extrajudicial nº 1043733-02.2024.8.26.0602 foi distribuída na Comarca de Sorocaba por corresponder ao foro de domicílio dos executados, os quais residem na Rua Benedito Antonio Costa, nº 148, Jardim Josane, Sorocaba/SP - CEP: 18.087-295 (fls.

01 dos autos principais).

Assim, a distribuição da petição inicial firmou a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (suscitado), não incidindo nenhuma das exceções previstas no artigo 43 do CPC, de modo que não há motivo para afastar a sua competência.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica